



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

LEI Nº 2.044 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: MILITÃO FABIANO ALVES DE MAGALHÃES NETTO

“DISPÕE SOBRE CONCEDER ISENÇÃO DE TAXA EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Rio das Flôres aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o direito à isenção do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos Municipais realizados pelos poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio das Flôres; abrangendo a administração direta ou indireta, para os candidatos que forem doadores de sangue regulares que o fizeram no mínimo 03 vezes no período de 12 meses, doadores de medula óssea, desempregados ou hipossuficientes inscritos em programas sociais do Governo Federal ou equivalente, pessoas com deficiência e que tiverem renda mensal de até um e meio salário mínimo e estudantes do ensino fundamental e médio, que tenham renda mensal inferior a 02 salários mínimos ou estejam desempregados.

§ 1º - Aplica-se essa lei a processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado ou para cargos efetivos.

§ 2º - Esta lei não se aplica aos inscritos no Cadastro Municipal como os profissionais autônomos, proprietários de estabelecimento comerciais ou prestadores de serviço.

Art. 2º - O candidato deverá atender os seguintes requisitos:

§ 1º - Para o candidato doador de sangue, este deverá apresentar os documentos comprobatórios, originais ou cópias autenticadas, contendo, mínimo, de duas doações de sangue efetuadas no Município de Rio das Flôres, em um período de 12 (doze) meses anteriores à solicitação da inscrição de isenção.

§ 2º - Para o candidato doador de medula óssea, este deverá apresentar os documentos comprobatórios, originais ou cópias autenticadas, contendo, a inscrição do candidato no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, ou em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 3º - Para candidato desempregado, este deverá apresentar Cópia simples ou autenticada da carteira de trabalho onde conste o número da carteira (página com foto), dados cadastrais (verso da página), último registro profissional e página em branco subsequente; cópia simples ou autenticada da página onde conste o carimbo do



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Programa de Atendimento ao Trabalhador ou outro programa do governo semelhante, com data de cadastro há mais de 30(trinta) dias da solicitação da inscrição da isenção; cópia simples ou autenticada da guia de recebimento do seguro desemprego referente ao último registro profissional.

§ 4º - Para o candidato hipossuficiente, este deverá estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (**CadÚnico**), do Governo Federal, ou programa similar, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a um salário mínimo nacional.

Art. 3º - O edital do concurso público ou do processo seletivo disporá sobre a forma de inscrição encaminhando os documentos, prazos para o exercício assegurado nesta lei, forma de deferimento e indeferimento de pedidos e prazos de recurso cabível.

Art. 4º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação do seu resultado.

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e, antes da nomeação para o cargo.

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 5º - O edital do concurso deverá informar as condições de isenção de que se trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art.4º.

§ 1º - O cumprimento dos requisitos deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital.

Art. 6º- A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Rio das Flores, 29 de Outubro de 2019.

Jose Phillipe da Silva
Presidente

Diogo Brites dos Santos
Vice-Presidente

Edmilson da Silva de Oliveira
1º Secretário



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Jose Roberto da Silva
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2019.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal